

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*Revisão 23 de Feb 28/11/75  
 Publicado em 29/11/75 por 10/30 e 10/28*

## PROJETO DE LEI N.º 131-75

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. — Processo n.º 345-75)

<p>Altera o cálculo das Taxas de Licenças; conforme nova redação ao artigo 21 da Lei n.º 7.687, de 29 de dezembro de 1971; fixa normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e dá outras providências.</p> <p>Projeto recebido em 15-10-75, com prazo de 40 dias para deliberação.</p> <p>A Câmara Municipal de São Paulo decreta:</p>	<p>b) aos que tiverem declarado elementos falsos no pedido de inscrição;</p> <p>II — multa correspondente a 1/3 (um terço) da UFM;</p> <p>a) aos que promovirem a inscrição fora do prazo regulamentar;</p> <p>b) aos que deixarem de renovar os dados de sua inscrição, no prazo regulamentar;</p> <p>c) aos que cometerem infração, para a qual não haja penalidade expressamente prevista;</p> <p>III — multa correspondente ao valor da diferença que houver, aos que tiverem recolhido, em pagamento da taxa, obedecido o limite mínimo de 30% (vinte por cento) da UFM;</p> <p>IV — multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa anual devida por dia de não cumprimento à intimação de fechamento administrativo do estabelecimento e de 50% (cinquenta por cento) daquele valor por dia, no caso de desobediência ao termo de fechamento;</p> <p>V — multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da UFM, aos que não mantiverem afixado, no local visível de seu estabelecimento, os documentos comprobatórios da inscrição e licença, fornecidos pela Administração.</p>
<p>IV — Escavação e Petirada de Materiais do Subsolo, referida no artigo 170 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966 — modificado pela letra cas do artigo 2º da Lei n.º 7.687, de 29 de dezembro de 1971;</p> <p>V — Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos, referida no artigo 177 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966;</p> <p>VI — Elevadores, Alcaças-Cargas e Escadas-Rolantes, referida no artigo 24 da Lei n.º 7.047, de 6 de setembro de 1967.</p> <p>Art. 2º — Para o cálculo das taxas tomadas-se-á o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente a 1.º de janeiro de exercício a que se referir o lançamento.</p>	<p>IV — Escavação e Petirada de Materiais do Subsolo, referida no artigo 170 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966 — modificado pela letra cas do artigo 2º da Lei n.º 7.687, de 29 de dezembro de 1971;</p> <p>V — Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos, referida no artigo 177 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966;</p> <p>VI — Elevadores, Alcaças-Cargas e Escadas-Rolantes, referida no artigo 24 da Lei n.º 7.047, de 6 de setembro de 1967.</p> <p>Art. 2º — Para o cálculo das taxas tomadas-se-á o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM, vigente a 1.º de janeiro de exercício a que se referir o lançamento.</p>
<p><b>DAS TAXAS</b></p> <p><b>Cálculos das Taxas</b></p> <p>Art. 1.º — Serão calculadas na conformidade da Tabela anexa as taxas de Licença para:</p> <p>I — Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares, referida no artigo 126 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966 — modificado pelo artigo 15 da Lei n.º 7.687, de 29 de dezembro de 1971;</p> <p>II — Tráfego de Veículos, referida no artigo 135 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966;</p> <p>III — Publicidade, referida no artigo 151 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966;</p>	<p><b>PENALIDADES</b></p> <p>Art. 3.º — O art. 21 da Lei n.º 7.687, de 29 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>«Art. 21 — As infrações serão punidas com:</p> <p>I — multa correspondente ao valor de (uma) UFM;</p> <p>a) Aquelas que forem encontradas estabelecidas sem que tenham promovido sua regular inscrição e obtido a necessária licença sem prejuízo, se for, caso, do fechamento do local, com o auxílio de força, quando necessário;</p>
<p><b>DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b></p> <p>Art. 4.º — Na homologação do lançamento do imposto não serão exigidos os créditos tributários, sempre que o saldo anual apurado — decorrente da diferença entre o tributo devido e o recolhido — for inferior a 10% (dez por cento) da UFM.</p> <p><b>INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO</b></p> <p>Art. 5.º — Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, de receita auferida e do imposto devido.</p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS</b></p> <p>Art. 6.º — Nenhuma multa por infração da legislação tributária exceto a moratória, será inferior a 20% (vinte por cento) da UFM, elevadas a este limite as de menor valor.</p> <p>Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1976 revogadas as disposições em contrário.</p> <p>«As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.»</p>	<p><b>DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b></p> <p>Art. 4.º — Na homologação do lançamento do imposto não serão exigidos os créditos tributários, sempre que o saldo anual apurado — decorrente da diferença entre o tributo devido e o recolhido — for inferior a 10% (dez por cento) da UFM.</p> <p><b>INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO</b></p> <p>Art. 5.º — Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, de receita auferida e do imposto devido.</p> <p><b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS</b></p> <p>Art. 6.º — Nenhuma multa por infração da legislação tributária exceto a moratória, será inferior a 20% (vinte por cento) da UFM, elevadas a este limite as de menor valor.</p> <p>Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1976 revogadas as disposições em contrário.</p> <p>«As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.»</p>

ESPECIE DE TAXA	Alíquota ou Taxa Unitária (% UFM)	Base de Cálculo ou Unidades	Período de Incidência
<b>ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE OU CARACTERÍSTICA DA TAXA</b>			
<b>1. Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação de Atividades Comerciais, Industriais, Profissionais, de Prestação de Serviços e Similares:</b>			
1.1 - Estabelecimentos comerciais; escritórios; depósitos; instalações; indústrias; oficinas; entidades de classe; clubes; supermercados; prestadores de serviços em geral e similares:			
1.1.1 - com até um empregado	30%	1 (fixa)	anual
1.1.2 - de 2 a 5 empregados	60%	1 (fixa)	anual
1.1.3 - de 6 a 25 empregados	120%	1 (fixa)	anual
1.1.4 - de 26 a 50 empregados	200%	1 (fixa)	anual
1.1.5 - de 51 a 100 empregados	300%	1 (fixa)	anual
1.1.6 - de 101 a 250 empregados	500%	1 (fixa)	anual
1.1.7 - de 251 a 500 empregados	1.100%	1 (fixa)	anual
1.1.8 - de 501 a 1.000 empregados	2.100%	1 (fixa)	anual
1.1.9 - de 1.001 empregados em diante	4.100%	1 (fixa)	anual
<b>1.2 - Feirantes:</b>			
1.2.1 - com até um empregado	15%	1 (fixa)	anual
1.2.2 - de 2 a 5 empregados	30%	1 (fixa)	anual
1.2.3 - de 6 a 25 empregados	60%	1 (fixa)	anual
1.3 - Ambulantes; carregadores e outros autônomos semelhantes	15%	1 (fixa)	anual
1.4 - Profissionais liberais e assemelhados	30%	1 (fixa)	anual
1.5 - Hospitais; sanatórios; prontos-socorros; congêneres	60%	1 (fixa)	anual
1.6 - Casas de loterias	300%	1 (fixa)	anual
1.7 - Depósitos de inflamáveis; explosivos; postos de abastecimentos; congêneres	300%	1 (fixa)	anual
1.8 - Estabelecimentos de crédito; empresas de seguros	900%	1 (fixa)	anual
<b>1.9 - Diversões Públicas:</b>			
1.9.1 - corridas de veículos ou exibições assemelhadas; corridas de cavalos com venda de "poules"	660%	1 (fixa)	diária
1.9.2 - "stands" em exposições de qualquer natureza e bailes esporádicos	30%	1 (fixa)	diária
1.9.3 - espetáculos artísticos e cinematográficos em geral; parque de diversões; quermesses; exposições sem "stands"; jogos de destreza física; ringues de luta; congêneres	90%	1 (fixa)	mensal
1.9.4 - cabarés; boltes; "drive-in"; restaurantes dançantes; bares de funcionamento noturno; "taxi-dancings" e similares; jogos cartados permitidos em recinto fechado	120%	1 (fixa)	mensal
1.9.5 - Bilihares, tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distração, mediante pagamento	15%	n.o de unidades	mensal
1.10 - Licença especial, por período de até 30 dias, em caráter excepcional, para comércio provisório, em horário normal, dependente de autorização prévia	100%	1 (fixa)	até 30 dias
1.11 - Licença extraordinária para funcionamento fora do horário normal	igual ao da taxa normalmente devida	taxa normalmente devida	
<b>2. Taxa de Licença para Publicidade:</b>			
2.1 - Anúncios na parte externa dos estabelecimentos; anúncios em recintos, onde se realizem diversões públicas ou em estações e galerias - em qualquer quantidade por anunciante	75%	n.o de anunciantes	anual
2.2 - Quadros próprios para anúncios levados por pessoas, anúncios em postes, bancos, mesas e relógios, nas vias públicas, quando permitidos	24%	n.o de unidades	anual

ESPECIE DE TAXA	Alíquota ou Taxa Unitária (% UFM)	Base de Cálculo ou Unidades	Período de Incidência
<b>ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE OU CARACTERISTICA DA TAXA</b>			
2.3 — Anúncios por meio de projeções luminosas .....	24%	n.o de locais	anual
2.4 — Anúncios em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de cargas ...	45%	n.o de veículos	anual
2.5 — Quadros próprios para afixação de cartazes; painéis; anúncios nas plataformas, bandejas, andaimes ou tapumes, muros e no interior de terrenos ...	30%	n.o de unidades	trimestral
2.6 — Anúncios em veículos destinados exclusivamente a publicidade .....	90%	n.o de veículos	mensal
2.7 — Anúncios por sistemas aéreos .....	90%	n.o de unidades	mensal
2.8.2.8 — Anúncios em folhetos ou programas distribuídos em mãos, em recintos fechados .....	9%	n.o de locais	mensal
2.9 — Anúncios provisórios, com dizeres "Aluga-se", "Vende-se", "Brevemente Aqui", ou semelhantes; anúncios de liquidação ou de ofertas especiais na parte externa do estabelecimento; anúncios semelhantes .....	9%	n.o de unidades	mensal
<b>3. Taxa de Licença para Obras, Construções, Arruamentos e Loteamentos:</b>			
3.1 — Exame e verificação de projetos de construções em geral, de reformas com acréscimo de área superior a 30m <sup>2</sup> , de acréscimo de área em projeto que altere o anterior já aprovado .....	3%	n.o de m <sup>2</sup> ou fração	semestral
3.2 — Alinhamento ou Nivelamento .....	1,4%	n.o de m lineares ou fração	trimestral
3.3 — Tapumes ou andalimes (no primeiro trimestre) .....	30%	n.o de m lineares ou fração	trimestral
3.4 — Tapumes ou andalimes (em cada trimestre seguinte) .....	60%	n.o de m lineares ou fração	trimestral
3.5 — Apostila de alvará de licença (em vigor), em virtude de alteração do projeto, sem prejuízo da taxa devida pelo acréscimo de área .....	0,15%	n.o de m <sup>2</sup> ou fração da área total do projeto	
3.6 — Loteamentos ou Arruamentos .....	0,06%	n.o de m <sup>2</sup> da área global do imóvel	
3.7 — Alteração do projeto de loteamento e arruamento licenciado (em vigor) ...	0,003%	n.o de m <sup>2</sup> da área global do imóvel	
3.8 — Aprovação de projetos de instalação de elevadores, montá-cargas ou escadas-rolantes — por unidade .....	10%	n.o de pavimentos percorridos	
3.9 — Construções Funerárias:			
3.9.1 — com revestimento simples .....	45%	n.o de construções	
3.9.2 — com revestimento de granito, mármore ou equivalente .....	90%	n.o de construções	
<b>4. Taxa de Licença para Elevadores, Montá-Cargas e Escadas-Rolantes:</b>			
4.1 — Elevadores, montá-cargas e escadas-rolantes .....	100%	n.o de unidades	anual
<b>5. Taxa de Licença para Tráfego de Veículos:</b>			
5.1 — Bicicletas, triciclos e veículos de tração animal em geral; veículos fluviais ...	10%	n.o de unidades	anual
<b>6. Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo:</b>			
6.1 — Licença .....	300%	n.o de licenças	anual

NOTA: 1.º Os valores das taxas de licença compreendem vistorias e alvarás, quando necessários.